Voto do Relator 02609/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07505/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva
Exercício: 2024
Criação: 06/08/26 21:16
UG: SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha
Relator: Marco Antônio da Silva
Responsável: SULAMIKE DE OLIVEIRA PROFETA BASTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2024 – MANTER IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ALERTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A inexistência de razão para mantença do indicativo de irregularidade de que trata o subitem 7.3 da ITC, impõe o seu afastamento, porém, devem ser mantidos os indicativos tratados nos subitens 7.1 e 7.2 da ITC, incapazes de macular as contas da gestora, no campo da ressalva.

2. O julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas decorre da mantença dos indicativos de irregularidades de que tratam os **subitens 7.1 e 7.2 da ITC**, na forma do art. 84, inciso II e art. 86, ambos da Lei Complementar 621/2012, com expedição de determinações, bem como de alertas, tal qual apontado pela área técnica desta Egrégia Corte.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Assinado por
MARCO ANTONIO DA SILVA
06/08/2026 21:20

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao **exercício de 2024**, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha / **SGP-PREV**, sob a responsabilidade da Sra. **Sulamike de Oliveira Profeta Bastos** – Diretora Presidente.

A responsável foi regularmente citada, conforme Certidão 00263/2026 (*Evento 101*), para manifestação sobre os indicativos de irregularidades elencados no bojo do Relatório Técnico 00302/2025 (*Evento 95*), tendo apresentado suas razões de defesa/justificativas, tempestivamente, mediante a documentação colacionada nos Eventos 102/109.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência - NPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01140/2026 (*Evento 112*), opinou pela **mantença**, no campo da ressalva, dos **subitens 7.1 e 7.2 da referida ITC (subitens 3.4.1.1 e 3.5.7.1 do RT)**, e, consequentemente, pela **Regularidade com Ressalva** das Contas, bem como pela **expedição de determinações**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02036/2026 (*Evento 113*), de lavra do Eminente Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestando divergência quanto ao entendimento da área técnica, pugnou pela mantença dos sobreditos subitens como de natureza grave e, consequentemente, pela **Irregularidade** das Contas com **aplicação de multa** à gestora responsável.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

Palha / SGP-PREV, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência - NPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01140/2026 (*Evento 112*), opinou pela **mantença**, no campo da ressalva, dos **subitens 7.1 e 7.2 da referida ITC (subitens 3.4.1.1 e 3.5.7.1 do RT)**, e, consequentemente, pela **Regularidade com Ressalva** das Contas, bem como pela **expedição de determinações**.

Assim, transcreve-se as ponderações da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01140/2026, *in verbis*:

> [...]
>
> **8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> A Prestação de Contas Anual ora analisada reflete a atuação da gestora responsável, Sra. SULAMIKE DE OLIVEIRA PROFETA BASTOS, no exercício de suas funções administrativas à frente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha (SGP-PREV), referente ao exercício de 2024.
>
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada no Relatório Técnico 302/2025-4 (peça 95) foi realizada com base nas informações constantes das peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 68/2020 e no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo.
>
> Após a análise inicial, a responsável foi regularmente citada, tendo apresentado alegações de defesa e documentação complementar. A apreciação das justificativas encontra-se consignada no item 7 desta Instrução Técnica Conclusiva (ITC).
>
> ***De início, quanto ao item 7.3***, referente ao indicativo de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário em valores inferiores aos evidenciados pela folha de pagamento da Unidade Gestora do SGP-PREV, ***concluiu-se, sob o aspecto técnico-contábil, pelo afastamento do referido achado***.
>
> Por sua vez, ***no que se refere aos itens 7.1 e 7.2***, a análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa não foi suficiente para elidir os apontamentos inicialmente registrados no Relatório Técnico 302/2025-4 (peça 95), razão pela qual permanecem **mantidas** as não conformidades, conforme detalhado a seguir:
>
> > **7.1 Formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa específica**
> >
> > **Base Normativa:** art. 167, inc. II, da Constituição Federal; art. 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; art. 14 da Portaria MTP 1467/2022; e, Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e 3.227/2024.
> >
> > **Responsável:** Sulamike de Oliveira Profeta Bastos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

7.2 Inobservância do prazo mínimo de aplicação de aportes atuariais

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; e, art. 55, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Responsável: Sulamike de Oliveira Profeta Bastos

Diante do exposto, ***considerando que as não conformidades analisadas nos itens 7.1 e 7.2 desta Instrução possuem natureza formal e não evidenciam prejuízo ao erário ou comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime***, opina-se, sob o aspecto técnico-contábil, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade da Sra. SULAMIKE DE OLIVEIRA PROFETA BASTOS, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha (SGP-PREV), nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 162 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261/2013).

8.1 DETERMINAÇÕES

Considerando os achados identificado na fase de instrução inicial e com fundamento no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, sugere-se a emissão da seguinte determinação à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de São Gabriel da Palha (SGP/PREV):

8.1.1 para que indique, no Relatório Detalhado do Plano de Amortização do Déficit Atuarial Vigente (RELPAD), todas as contas bancárias utilizadas na segregação dos recursos de aportes atuariais, bem como demonstre, no Relatório de Gestão (RELGES), todos os valores de aportes atuariais recebidos nos últimos cinco anos, em observância ao disposto pelo art. 55, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022; devendo ainda apresentar o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA (**item 7.2 desta ITC**);

8.2 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha (...) – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02036/2026 (*Evento 113*), de lavra do Eminente Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do entendimento da área técnica, no que pugnou pela mantença dos subitens 3.4.1.1 e 3.5.7.1 do RT como de natureza grave e, consequentemente, pela **Irregularidade** das Contas com **aplicação de multa** à gestora responsável, no que ponderou o seguinte, *ipsis litteris*:

[...]

Quanto **à primeira *não conformidade*** mantida na **ITC** (***formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa específica***), verifica-se que a edição posterior da **Lei Municipal nº 3.358/2025** não tem o condão de afastar a irregularidade identificada no momento da formalização do Acordo de Parcelamento nº 526/2024. ***Isso porque a validade do ato administrativo deve ser aferida à luz do regime jurídico vigente à época de sua prática.***

Logo, se no momento da celebração do parcelamento inexistia autorização legislativa específica, o ato nasceu em desconformidade com a disciplina aplicável, notadamente com a exigência de prévia autorização legal para assunção de obrigação capaz de repercutir em

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

exercícios financeiros futuros. Nesse sentido, a ratificação legislativa superveniente não é suficiente para converter em regular o que, no momento próprio, foi praticado sem o necessário suporte normativo, especialmente porque a Administração Pública não atua com base em expectativa de futura aprovação legislativa, mas tão somente nos limites da autorização legal previamente existente.

Sob esse prisma, não prospera a compreensão de que a irregularidade possa ser rebaixada a simples ressalva.

A exigência de lei específica não constitui formalidade acessória ou dispensável, mas mecanismo de controle democrático, fiscal e previdenciário sobre obrigações que repercutem no equilíbrio do RPPS e no planejamento orçamentário do ente federativo.

Nessa situação, de ausência de lei autorizativa específica, ***a conduta exigida da gestora era a de se abster de formalizar o parcelamento até a conclusão válida do processo legislativo***. E eventual demora na tramitação do projeto de lei ou a posterior ratificação do ajuste não afasta o dever primário de observância ao princípio da legalidade estrita, especialmente em matéria previdenciária, na qual a atuação administrativa deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Também não se mostra suficiente, para afastar a gravidade da conduta, o argumento de que a falha dependeria da atuação de outros órgãos municipais. Ainda que a edição da lei competisse ao Chefe do Executivo e ao Poder Legislativo, a formalização do acordo, sem a correspondente autorização normativa vigente, inseriu-se na esfera de atuação administrativa da gestora do Instituto, a quem cabia zelar pela regularidade jurídico-previdenciária dos atos praticados no âmbito da Unidade Gestora.

Nessa mesma linha, a segunda irregularidade (***inobservância do prazo mínimo de aplicação dos aportes atuariais***) também não se amolda à categoria de falha meramente formal. Afinal, os recursos destinados ao equacionamento de déficit atuarial ***possuem natureza vinculada e finalidade específica***, de modo que a sua adequada segregação, aplicação e evidenciação contábil constituem pressupostos indispensáveis à transparência, à rastreabilidade e ao controle da gestão previdenciária.

Daí decorre que a deficiência na identificação e no acompanhamento desses aportes, sobretudo diante da existência de valores não suficientemente evidenciados nas contas próprias, compromete a aferição da efetiva permanência dos recursos no âmbito do RPPS e da observância da finalidade para a qual foram legalmente instituídos. ***Não se trata, portanto, de exigir a comprovação de desvio de finalidade ou de dano financeiro direto para o reconhecimento da irregularidade***, mas de afirmar que a própria ausência de transparência, segregação e comprovação idônea quanto à destinação de recursos legalmente vinculados já representa falha substancial de gestão, incompatível com o tratamento reservado às simples impropriedades formais.

[...]

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **divergindo da 112 - Instrução Técnica Conclusiva 01140/2026, pugna**:

3.1 Pelo **julgamento IRREGULAR da Prestação de Contas Anual** de Ordenador do Instituto de **Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha — SGP-PREV**, relativa ao exercício **2024**, sob responsabilidade da senhora **Sulamike de Oliveira Profeta Bastos**, com fundamento no art. 84, III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

3.2 Pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.2.1 formalização de acordo de parcelamento previdenciário sem autorização legislativa específica vigente à época da prática do ato;

3.2.2 inobservância do prazo mínimo de aplicação dos aportes atuariais e deficiência de transparência, rastreabilidade e evidenciação dos recursos vinculados ao equacionamento do déficit atuarial;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

> **3.3** Pela **aplicação de multa à responsável**, nos termos do art. 13511 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da prática de atos de gestão em desconformidade com normas legais e regulamentares aplicáveis à administração dos recursos previdenciários;
>
> [...] – g.n.

A Gestora responsável, por seu turno, mediante a Resposta de Comunicação 00161/2026 e Peças Complementares (*Eventos 102/109*) trouxe suas razões de defesa/justificativas em face dos indicativos de irregularidades em comento.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO.

No tocante ao indicativo de irregularidade tratado no **subitem 7.3 da ITC** (***subitem 3.6.2.1 do RT***), cujo **afastamento** foi sugerido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, verifico que trata de inconsistências no preenchimento dos arquivos da presente Prestação de Contas, devidamente esclarecidas pela gestora responsável, de natureza formal, motivo pelo qual acolho o entendimento técnico e **afasto** o referido **item**, conforme razões coligidas.

Assim sendo, passa-se ao enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja mantença foi sugerida pelo *Parquet* de Contas, com opinamento pela reprovação das contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa, as ponderações da área técnica e a legislação aplicável, a saber:

2.1. DA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (subitem 7.1 da ITC e 3.4.1.1 do RT).

Base legal: art. 167, inciso II, da Constituição Federal; art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998; art. 14, da Portaria MTP 1467/2022; e, Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e 3.227/2024.

De acordo com o relato técnico inicial, em síntese, verificou-se que o ***Acordo de Parcelamento 526/2024***, relativo ao aporte atuarial do exercício de 2024, não possui legislação autorizativa específica, tornando irregular a sua execução.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

A Gestora Responsável sustentou, em síntese, a tese de que:

- Segundo a Portaria MTP 1.467/2022, em seu art. 14, "*não exige lei específica do Ente, mas, sim, menciona lei do Ente Federativo*". Assim, em relação ao parcelamento em voga, foi utilizada como parâmetro legal os ditames da Lei Municipal 2.361/2016.

- Enfatizou que *o art. 1º, da referida Lei Municipal 2.631/2016 autoriza o parcelamento e o reparcelamento dos débitos de contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos públicos vinculados ao RPPS de São Gabriel da Palha, estabelecendo um limite de 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas*, bem como de que, o § 2º deste mesmo dispositivo, não vedou parcelamentos posteriores a 2016, no que a Secretaria de Previdência tem aceitado a referida Lei para formalização de parcelamentos;

- A Administração do Ente não se manteve inerte em relação a iniciativa de Projeto de Lei, referente ao parcelamento de 2024, tendo o Poder Executivo Municipal cumprido com a sua responsabilidade previdenciária e legal, no que restou prejudicado pela morosidade do Poder Legislativo em tramitar o referido projeto de lei - PL;

- Mediante a Lei Municipal 3.358/2025 foram ratificados os termos do Acordo de Parcelamento 526/2024.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a mantença da irregularidade, no campo da ressalva, ponderando, em síntese, o seguinte:

- Ao contrário do entendimento sustentado pela defesa, o art. 14 da Portaria MTP 1.467/2022 não dispensa a necessidade de autorização específica quando a própria legislação local estabelece tal exigência;

- No caso concreto, a Lei Municipal 3.227/2024 foi expressa ao condicionar a efetivação do parcelamento de aportes atuariais à autorização legislativa por meio de lei específica, conforme previsto em seu art. 2º, § 3º;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

- Ainda que a norma federal exija apenas a existência de lei do ente federativo, não se mostra juridicamente possível interpretar tal dispositivo de modo a afastar exigência mais restritiva estabelecida pela legislação municipal vigente;

- As Leis Municipais 2.631/2016 e 2.857/2019 não constituem instrumentos normativos adequados para autorizar o parcelamento dos aportes atuariais devidos no exercício de 2024, uma vez que tratam, essencialmente, do parcelamento de contribuições previdenciárias, não abrangendo débitos decorrentes de aportes destinados ao equacionamento do *déficit* atuarial;

- A simples propositura de projeto de lei não supre a exigência legal de autorização legislativa previamente concedida, requisito expressamente previsto na legislação municipal vigente para a formalização do parcelamento;

- Por fim, entende-se não ser necessária a aplicação de multa à gestora do RPPS, uma vez que a irregularidade identificada decorre, em grande medida, de atos que extrapolam a esfera direta de sua competência administrativa, envolvendo a atuação do Chefe do Poder Executivo.

Como visto, *trata o presente indicativo de irregularidade do parcelamento previdenciário formalizado pelo SGP-PREV junto ao ente federativo, abrangendo aporte devido no exercício de 2024, pautado em autorização supostamente concedida pelas Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e Lei Municipal 3.227/2024, que ensejaram a formalização do Acordo de Parcelamento 526/2024* - ***do total de 60 (sessenta) parcelas***.

A priori, tal qual já ressaltado, forçoso é considerarmos que a **Portaria MPS 402/2008**, atualizada até 19 de agosto de 2020, dispõe no seu **art. 5º, incisos e parágrafos**, que *as contribuições previdenciárias legalmente instituídas poderão ser objeto de parcelamento em até 60 prestações mensais iguais e sucessivas, vedada a inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, e de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias*.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

O **§ 3º** do mesmo artigo estabelece que *a lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão ter vinculação do FPE/FPM*.

O **§ 4º** do mesmo artigo, estabelece que *os termos de acordos de parcelamentos ou de reparcelamentos deverão ser formalizados e encaminhados* à Secretaria de Políticas de Previdência Social / SPPS, *por meio do CADPREV, acompanhados, nos casos exigidos, da lei autorizativa*, e, **o § 7º** do mesmo artigo *admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica*, observados os parâmetros previstos nos incisos I a IV.

O **art. 5º-A, *caput* e § 1º**, da referida Portaria *exige lei autorizativa específica somente para os termos de acordos de parcelamentos firmados em até 200 parcelas mensais iguais e sucessivas de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, podendo-se incluir quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores*.

Neste viés, transcreve-se os ditames da Lei Municipal 2.631/2016 - *que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social / RPPS de São Gabriel da Palha e dá outras providências.* -, ora suscitada pela Gestora responsável, *ipsis litteris*:

> [...]
>
> **Art. *1º Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas de débitos dos órgãos públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - São Gabriel da Palha, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos termos do Art. 5º, da Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS n.º 402/2008***, na redação das Portarias MPS n.º 21//2013 e n.º 307/2013.
>
> **Parágrafo primeiro.** É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.
>
> **Parágrafo segundo.** Fica autorizado o parcelamento de débitos vencidos anteriormente a esta Lei. – g.n.

Não é cabível, portanto, reduzir todos esses dispositivos regulamentares em três linhas, como se fez (*os artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS 402/2008 exigem que os reparcelamentos - art. 5º, § 7º, e os parcelamentos das competências até 03/2017*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

e art. 5º-A, sejam autorizados em lei específica) para fundamentar a irregularidade, ao menos com o condão de macular as contas, mesmo porquê, não vislumbro das descrições do Acordo questionado, menção a parcelamentos superior a 60 (sessenta) parcelas, ao contrário de 200 meses (art. 5º-A), ou reparcelamento (art. 5º, § 7º), sendo questionado apenas o termo de acordo de parcelamento 526/2024, reitera-se, a ser pago em 60 parcelas.

Com efeito, a Lei Municipal 2.631/2016, em seu art. 1º, incisos e parágrafos, estabelece que os débitos de contribuições previdenciárias devidas pelo município e não repassadas ao RPPS, poderão ser objeto de acordos de parcelamentos a serem celebrados entre as partes, em 60 parcelas, **obedecidas as determinações do MPS** e as seguintes condições básicas, desde que aprovadas por leis específicas, sendo previsto no § 5º do referido artigo a vinculação do FPM mediante autorização ao agente financeiro responsável.

À luz dos ditames fixados pela LINDB, em especial ao que estatuído no seu art. 22, temos que *"[...] Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados [...]"*, de modo que se deve sempre atentar às circunstâncias impostas, limitando ou condicionando a ação do agente.

Desta feita, há que se levar em conta que a celebração de acordos de parcelamentos de débitos previdenciários envolve a responsabilização tanto do gestor do RPPS quanto do Chefe do Executivo Municipal, esse ainda mais, por ser o responsável pelos pagamentos a serem efetuados a longo prazo, além de prezar pela mantença do CRP, certificado emitido pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, não sendo justa a responsabilização somente do gestor do RPPS e, ainda, o cumprimento das atividades de incumbência do Poder Legislativo local.

Outrossim, coaduno com o entendimento firmado no v. Acórdão 00712/2025-9, proferido pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC 05555/2023 - *que examinou o exercício de 2022 do SGP/PREV* -, *especificamente quanto à*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

responsabilização exclusiva da gestora responsável, assentado no seguinte viés, *in verbis*:

> [...]
>
> Todavia, neste caso concreto, ***divirjo quanto a responsabilização e afetação das contas dos gestores do Instituo de Previdência, conforme passo a explicar***.
>
> Os autos revelam (peças 139, 141) que o Diretor-Presidente solicitou ao Executivo Municipal os repasses dos recursos relativos aos aportes. Todavia, conforme cópia do Processo Administrativo Municipal nº 8071/2021(peça 140 dos autos), ao invés do pagamento tempestivo foi requerido o parcelamento dos débitos e, as atas de reunião do Conselho de Administração, de 14 de dezembro de 2021 e 5 de janeiro de 2023 (Peças 124) registram que o Conselho, por maioria, com fundamento no art. 58, XXI, da Lei Municipal n.º 2.857/2019, chancelou os pedidos de parcelamento formulados pelo Poder Executivo.
>
> Neste sentido, ***observa-se que o Diretor-Presidente do Instituto não detinha competência para autorizar parcelamentos previdenciários, prerrogativa essa reservada ao Conselho de Administração*** nos termos do art. 58, XXI, da Lei Municipal n.º 2.857/20194. ***À sua função,*** conforme estabelece a Lei Municipal n.º 2.857/2019, ***cabia, tão somente, cumprir e fazer cumprir as deliberações do órgão colegiado*** (art. 66, III), não integrando, inclusive, a composição desse Conselho (art. 50). Portanto, ***em relação ao Diretor-Presidente verifica-se a ausência de poder normativo e a imposição de executar as decisões do Conselho de Administração, in casu, de parcelamento dos débitos***.
>
> Considero, também, que dentre as finalidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha está a "arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação (art. 5º, IV da Lei Municipal n.º 2.857/2019). Assim, ***não me parece razoável que o Diretor-Presidente deixasse de acolher o parcelamento estando diante da aprovação do pedido pelo colegiado competente e, como gestor, tendo conhecimento de que os parcelamentos até então realizados estavam sendo honrados pelo Poder Executivo, conforme pode ser verificado numa breve consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREVI***.
>
> Ouso dizer que, naquelas condições, ***a não assinatura dos Acordos poderia atrair para o gestor uma possível responsabilidade pelo não recebimento dos valores cujo parcelamento já estaria autorizado pelo Conselho de Administração***. Note-se que, por ocasião da aprovação do parcelamento dos débitos de 2021 (Peça complementar 36318/2023-2, Peça 124), por 4 votos a 2, o Conselho fez constar o seguinte registro em sua Ata:
>
> [...]
>
> Portanto, ***na análise dos autos, são verificados três elementos que, conforme a jurisprudência desta Corte, impõe o reconhecimento de que, em relação à assinatura do termo de acordo de parcelamentos dos aportes, não era exigível conduta diversa do gestor: (i)*** a demonstração de diligência efetiva na tentativa de sanar ou prevenir a irregularidade, por meio das cobranças dos débitos, ***(ii)*** a inexistência de domínio decisório sobre o ato irregular, ***(iii)*** a submissão hierárquica a dever legal específico cuja inobservância poderia implicar a danos ao interesse público dos segurados.
>
> Registro ainda que ***os gestores do RPPS não detêm gerência sobre o orçamento do Município, de forma que as obrigações contraídas pelo Ente, inclusive com parcelamento de débitos previdenciários, não podem ser atribuídas a eles***.
>
> Diante desse panorama, conclui-se que, embora reste configurada a ausência de lei específica autorizativas dos respectivos parcelamentos, aos gestores à frente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha, no exercício de 2022, ***não era razoavelmente exigível outra conduta que não o acatamento do***

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

> ***parcelamento autorizado pelo Conselho de Administração***. Assim, acolho as justificativas carreadas aos autos e entendo que, neste caso concreto, ***a formalização dos acordos de parcelamento de débitos 05/2022 e 133/2023 não tem capacidade de macular as contas prestadas por eles***. – g.n.

Dessa forma, entendo pela responsabilização indevida de único agente por atos que abrangem outros responsáveis diretamente envolvidos, motivo pelo qual **divirjo do entendimento** do *Parquet* de Contas e **mantenho referido item no campo da ressalva**, conforme razões externadas.

2.2. DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE APORTES ATUARIAIS (subitem 7.2 da ITC e 3.5.7.1 do RT).

Base legal: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998; art. 55, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022.

De acordo com o relato técnico inicial, em síntese, verificou-se a inobservância do prazo mínimo de 5 (cinco) anos de permanência de aportes atuariais em aplicações financeiras, em ofensa ao disposto pelo art. 55, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Neste sentido foi constatado que, em 31/12/2024, o montante dos recursos aplicados (R$ 23.600.117,85), nas contas bancárias indicadas pela atual gestora, está inferior em R$ 6.833.330,14 ao montante apurado recebido (R$ 30.433.447,99), desconsiderando-se os rendimentos financeiros auferidos ou eventuais rentabilidades negativas.

A Gestora Responsável argumentou, em síntese, que:

- Todos os parcelamentos previstos para o exercício de 2024 foram integralmente pagos, em consonância com o plano de equacionamento do *déficit* atuarial vigente;

- Os valores aportados foram depositados e mantidos em conta bancária específica, SICREDI, Agência 0523, Conta-corrente 74.279-3, destinada exclusivamente aos parcelamentos de débitos atuariais, assegurando a segregação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

patrimonial e a rastreabilidade dos recursos, conforme exigido pela legislação previdenciária;

- Destacou que: ***i)*** Não houve qualquer resgate ou utilização dos recursos para pagamento de benefícios previdenciários; ***ii)*** Os valores permaneceram integralmente sob titularidade do Instituto, em conta específica; ***iii)*** As aplicações financeiras foram efetivadas posteriormente, conforme demonstrado nos comprovantes anexos; e, ***iv)*** Não houve prejuízo financeiro, perda patrimonial ou comprometimento do equilíbrio atuarial do RPPS;

- Trata-se de falha de natureza formal, sem repercussão material relevante.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva manifestando-se pela mantença da irregularidade, no campo da ressalva, assim ponderou, em síntese:

- Em análise dos argumentos apresentados, observa-se que os documentos encaminhados pela defesa não contemplam a totalidade das contas bancárias utilizadas na segregação dos recursos de aportes atuariais. *Nos arquivos apresentados constam apenas informações relativas à conta bancária do SICREDI* (Agência 0523, conta corrente nº 74.279-3), *não refletindo adequadamente a totalidade dos saldos acumulados ao longo do exercício*, especialmente considerando que o RELPAD encaminhado anteriormente faz referência também à conta bancária do Banco do Brasil (Agência 806-0, conta corrente nº 10.868-5);

- Em verificação à Peça Complementar 05471/2026-5 (peça 106), constam extratos bancários mensais da conta corrente nº 74.279-3 do SICREDI, os quais indicam saldo zerado ao final de dezembro de 2024, após transferências para fundo vinculado à referida conta, no total de R$ 9.230.023,12. *Já na Peça Complementar 05473/2026-4 (peça 108), constam os detalhamentos das aplicações financeiras relacionadas ao Fundo FI INSTITUCIONAL RF IRF-M LP, no mesmo montante de R$ 9.230.023,12*;

- Verificou-se ausência de encaminhamento de arquivo atualizado do RELPAD contendo todas as contas bancárias utilizadas na segregação dos recursos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

de aportes atuariais, bem como insuficiência de informações no RELGES acerca dos valores de aportes recebidos nos últimos cinco anos;

- Não obstante, cumpre registrar que, *conforme demonstrado na Tabela 7 do Relatório Técnico, no exercício de 2024, houve variação positiva na capacidade de formação de reservas da unidade gestora em relação ao exercício anterior*. Tal evolução indica que *houve acumulação bancária de recursos compatível com a finalidade atuarial*, ainda que tais valores não tenham sido corretamente evidenciados nos registros gerenciais encaminhados na Prestação de Contas Anual;

- Verifica-se que a inconsistência identificada decorre, em grande medida, da realização de transferências entre contas bancárias ao longo do exercício sem a correspondente atualização das informações constantes do RELPAD;

- Não obstante, considerando a natureza formal do achado, bem como a ausência de indícios de utilização indevida dos recursos ou de prejuízo financeiro ao RPPS, entende-se não ser necessária a aplicação de multa à gestora responsável.

Da análise detida do feito, diferente do que ocorrido nas prestações de contas dos exercícios anteriores, ***tem-se a demonstração da falha formal relevante***, consistente na insuficiente evidenciação das contas bancárias utilizadas, o que inviabilizou a adequada verificação do cumprimento do prazo de acumulação dos aportes.

Neste ponto, coaduno ao posicionamento de que a *"ausência de um procedimento interno que assegure a comunicação tempestiva das alterações de contas bancárias responsáveis pela gestão dos aportes atuariais fragiliza a governança do RPPS e evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos internos de controle"*.

Contudo, sob tal senda, dada a ausência de prejuízo, vislumbro como medida suficiente a mantença da irregularidade, no campo da ressalva, bem como a emissão de alerta à atual gestão do SGP-PREV no sentido de que promova a segregação adequada dos recursos de aportes atuariais arrecadados pela unidade gestora do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

RPPS, mantendo-os em aplicações específicas e devidamente identificadas através do relatório detalhado do plano de amortização do *déficit* atuarial vigente (RELPAD), de forma a garantir a rastreabilidade e a vinculação à finalidade atuarial.

Posto isto, entendo não haver fundamentação para mantença da irregularidade, como de natureza grave, motivo pelo qual divirjo do entendimento do *Parquet* de Contas, mantendo-o no campo da ressalva, expedindo-se a determinação sugerida – *na forma de alerta* – ao SGP-PREV ***para que promova a segregação dos recursos de aportes atuariais em contas específicas, identificando-as de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos***, visando o acompanhamento do período mínimo de aplicação desses recursos.

Neste viés, da análise detida do feito, vislumbro que a análise técnica se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir.

Assim sendo, anuindo as ponderações trazidas pela área técnica, cuja análise se mostra adequada, acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, e **mantenho os subitens 7.1 e 7.2 da Instrução Técnica Conclusiva 01140/2026 (subitens 3.4.1.1 e 3.5.7.1 do RT) sem macular as contas**, conforme razões trazidas.

3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **MANTER**, **sem macular as contas**, os **subitens 7.1 e 7.2** da Instrução Técnica Conclusiva 01140/2026 (**subitens 3.4.1.1 e 3.5.7.1** do Relatório Técnico 00302/2025), em face das razões antes expendidas, bem como **AFASTAR** o indicativo de irregularidade tratado no **subitem 7.3** da Instrução Técnica Conclusiva 01140/2026 (**subitem 3.6.2.1** do Relatório Técnico 00302/2025), conforme razões coligidas;

2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha / **SGP-PREV**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade da Sra. **Sulamike de Oliveira Profeta Bastos** – na qualidade de Diretora Presidente, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso II e art. 86, ambos da Lei Complementar 621/2012;

3. **DETERMINAR** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha / **SGP-PREV** a adoção das medidas administrativas necessárias à correção das inconsistências encontradas, em prestações de contas futuras, observando-se as ponderações colacionadas na Instrução Técnica Conclusiva 01140/2026, para que promova:

3.1. A indicação, no Relatório Detalhado do Plano de Amortização do *Déficit* Atuarial Vigente (RELPAD), de todas as contas bancárias utilizadas na segregação dos recursos de aportes atuariais, bem como demonstre, no Relatório de Gestão (RELGES), todos os valores de aportes atuariais recebidos nos últimos cinco anos, em observância ao disposto pelo art. 55, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022; devendo ainda apresentar o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA (**subitem 7.2 da ITC**);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432

4. **ALERTAR** à atual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha / **SGP-PREV**, acerca dos fatos narrados no bojo do Relatório Técnico 00208/2025, nos termos do art. 9º, da Resolução TC 361/2022, quanto à necessidade de:

4.1. Adotar medidas relacionadas ao adequado registro das variações patrimoniais aumentativas (VPA), segundo o regime de competência, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, conforme seu fato gerador; em observância ao disposto pelo item 2, da Parte Geral, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (10ª ed.), aplicável ao exercício de 2024 - (**subitem 3.5.6 do RT**);

4.2. Adotar medidas relacionadas ao adequado registro contábil do plano de amortização, no Ativo Realizável a Longo Prazo, de forma que demonstre o resultado do exercício com exatidão; em observância ao disposto pelo art. 1º, inc. I, e 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; arts. 85 e 100 da Lei 4.320/1964; arts. 55, 56, 57 e Anexo VI, art. 38, da Portaria MTP 1.467/2022; itens 80 e 96 das Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS); Lei Municipal 3.227/2024; e art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 - (**subitem 3.5.9 do RT**);

4.3. Vincular a execução de receitas e despesas administrativas por meio da fonte de recursos provenientes da taxa de administração (802); em observância ao disposto pelo item 5.2, da Parte I, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (10ª ed.), aplicável ao exercício de 2024 - (**subitem 3.6.1 do RT**);

5. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29377-DB78D-C3432